## Estado do Paraná

LEI Nº 419/2006, de 4 de maio de 2006.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.
- Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Céu Azul, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- § 1° As ações a que se refere o "caput" deste artigo serão implementadas através de:
- I políticas sociais básicas de educação, assistência social, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras;
- II políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitarem;
- III serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV serviço de identificação e localização de pais, responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos;
- V proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- § 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos poderes públicos e a comunidade.
- Art. 3º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 4º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:
  - I Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
  - II Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Atto .



### Estado do Paraná

### SEÇÃO I Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado à Secretaria de Bem-Estar Social e Ação Comunitária, da Estrutura Organizacional do Governo Municipal.

### SEÇÃO II Da Competência do Conselho

Art. 6° Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

 II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

 III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município, que possam efetuar as suas deliberações;

V - registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham Programas de:

- a) Orientação e Apoio Sócio-Familiar;
- b) Apoio Sócio-Educativo em Meio Aberto;
- c) Colocação Sócio-Familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade Assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal 8.069/90.
- VI regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho, ou Conselhos Tutelares do Município;

VII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo Regimento Interno e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

VIII - Monitorar o trabalho do Conselho Tutelar, fazendo com que atue de acordo com o que está previsto no seu Regimento.

#### SEÇÃO III Da Estrutura Básica do Conselho

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado de 06 (seis) membros e respectivos suplentes, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do Município sendo composto paritariamente de:



### Estado do Paraná

- I 03 (três) membros governamentais, integrantes do sistema de Administração Pública, atuante no Município, nomeados pelo Prefeito Municipal;
- II 03 (três) membros não-governamentais e seus respectivos suplentes, indicados por representantes de organização da sociedade civil, legalmente constituídas e em funcionamento a pelo menos um ano, que incluam entre seus fins institucionais, ainda que não exclusivamente, ações voltadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, e assim distribuídas:
  - a) Associação de Proteção à Maternidade e a Infância APMI;
  - b) Associação Pais e Amigos dos Excepcionais APAE;
  - c) Associações de Pais, Mestres e Funcionários das Escolas APMFs;
  - d) Grupo de Escoteiros de Céu Azul;
  - e) Comissão de Pais dos Centros Municipais de Educação Infantil;
  - f) Instituto Popular de Assistência Social IPAS;
  - g) Associação das Crianças e Adolescentes de Céu Azul ACAZUL;
  - h) Programa de Voluntariado Paranaense PROVOPAR;
  - i) Pastoral da Criança;
  - j) Clubes de Mães;
  - 1) Associações de Moradores.
- § 1º Poderão ainda, indicar representantes, entidades devidamente regulamentadas que vierem a ser constituídas.
- § 2° Os Conselheiros não-governamentais, indicados pelas organizações da sociedade civil, serão escolhidos pelos Delegados na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 3° Cada uma das entidades poderá indicar apenas um candidato à vaga de Conselheiro previsto no parágrafo anterior, sendo eleitos os seis primeiros colocados, ficando como titulares os três primeiros e suplentes os demais.
- Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros, pelo quorum mínimo de 2/3, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro.
- Art. 9º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

#### SEÇÃO IV Do Mandato dos Conselheiros

- Art. 10 Os Conselheiros governamentais e não-governamentais terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.
- § 1º Os Conselheiros não-governamentais, indicados por organizações da sociedade civil, assim como seus suplentes, serão nomeados para o mandato de dois anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 dos componentes do Conselho.

Allo



### Estado do Paraná

- § 2º Os Conselheiros governamentais, assim como seus suplentes, não poderão exercer o mandato por mais de 4 anos consecutivos e serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.
- § 3° O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência injustificada por mais 05 (cinco) reuniões consecutivas;

IV - doença que exija o licenciamento por mais 02 (dois) anos;

V - procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade:

VII - mudança de residência do Município.

§ 4º Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

#### SEÇÃO V Do Funcionamento do Conselho

Art. 11 A Secretaria de Bem-Estar Social e Ação Comunitária será responsável pela execução da política municipal de atendimento da criança e do adolescente, e ficará encarregada de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do Conselho.

Parágrafo único - A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações serão estabelecidos em Regimento Interno.

CAPÍTULO HI DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 12 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

#### SEÇÃO II Da Constituição e Gerência do Fundo

#### Art. 13 O Fundo se constitui de:

 I – o registro dos recursos orçamentários próprios e dos provenientes de transferências do Município, do Estado e da União, em prol da criança e do adolescente;

 II – o registro dos recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doações ao Fundo;

A



## Estado do Paraná

- III doações de entidades governamentais, nacionais e internacionais voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
  - IV doações de pessoas físicas e jurídicas;
  - V legados;
  - VI contribuições voluntárias;
  - VII os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
  - VIII o produto de promoções realizadas.
- Art. 14 O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal ficando o seu Presidente e Tesoureiro, responsáveis pelas prestações de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecida em Regulamento Interno.

### SEÇÃO III Da Competência do Fundo

#### Art. 15 Compete ao Fundo Municipal:

- I registrar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos em beneficio das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV liberar os recursos a ser aplicado em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - As atribuições constantes dos incisos I e III deste artigo, serão executados pelo Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal.

### SEÇÃO IV Da Execução Orçamentária

- Art. 16 A Secretaria Municipal de Finanças repassará ao Fundo os recursos a ele destinados.
- Art. 17 Nenhuma despesa será realizada sem a prévia disponibilidade financeira e orçamentária.
- § 1º A despesa do Fundo constituir-se-á de:
- I financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial, constantes do Plano de Aplicação;
- II do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observadas as disposições desta Lei

AMÓ



### Estado do Paraná

- § 2º Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Conselho Tutelar, conforme Art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Art. 18 A execução orçamentária da receita processar-se-á da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através de rede bancária oficial e/ou outra entidade financeira disponível no Município.
- Art. 19 O Fundo terá vigência indeterminada.

#### CAPITULO IV DO CONSELHO TUTELAR

### SECÇÃO I Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 20 Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, subordinado apenas e diretamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo obedecer aos ditames do Regimento Interno do referido Conselho.

### SEÇÃO II Dos Membros e da Competência do Conselho

- Art. 21 O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.
- Art. 22 Para cada Conselheiro, haverá um suplente escolhido juntamente com o titular.
- Art. 23 Compete ao Conselho Tutelar, zelar pelo atendimento dos direitos da criança e adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

### SEÇÃO III Da Escolha dos Conselheiros

- Art. 24 O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar, na forma do artigo 139 da Lei Federal nº 8.069, será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.
- Art. 25 Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município maiores de 16 anos e inscritos como eleitores do Município, em eleição presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos e do Adolescente.

Att



## Estado do Paraná

- Art. 26 A convocação das eleições para o Conselho Tutelar será feita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Edital, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- § 1º Do Edital constarão, o local, dia e hora do início e encerramento da votação.
- § 2º A eleição será presidida e apurada por uma Comissão Eleitoral Especial, de composição paritária entre Conselheiros da ala governamental e não-governamental, designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do representante do Ministério Público.

### SEÇÃO IV Dos Requisitos e do Registro dos Candidatos

- Art. 27 A candidatura a membro do Conselho Tutelar é individual e sem vinculação a partido político.
- Art. 28 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar são exigidos os seguintes requisitos:
  - I reconhecida idoneidade moral:
  - II idade superior a vinte e um anos;
  - III residir no Município há mais de 02 (dois) anos;
  - IV ser eleitor no Município e estar em dia com a Justiça Eleitoral;
- V reconhecida e comprovada experiência profissional de trabalho de no mínimo dois anos, no trato direto com crianças e adolescentes, nas áreas de educação ou assistência social;
  - VI possuir o ensino médio completo;
- VII comprovar mediante certidão do cartório distribuidor da Comarca, não estar sendo processado criminalmente ou ter contra si sentença criminal condenatória transitada em julgado.

Parágrafo único - O titular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretenda concorrer ao Conselho Tutelar, deverá pedir afastamento no ato de sua inscrição, sob pena de indeferimento da mesma.

- Art. 29 São impedidos de servir no Conselho Tutelar ao mesmo tempo, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro (a) e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio (a) e sobrinho (a) padrasto, madrasta e enteado (a).
- Art. 30 O pedido de registro será formulado, no prazo de 10 (dez) dias, pelo candidato, em requerimento assinado e protocolado ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital, onde serão autuados e enviados à Comissão Eleitoral Especial, para serem processados.
- Art. 31 Esgotado o prazo para inscrição, o Edital será fixado em locais públicos e divulgado na imprensa local falada ou escrita, informando o nome dos inscritos e estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão

fatter .



## Estado do Paraná

Parágrafo único - Recebidas as inscrições, a Comissão Eleitoral Especial as remeterá, via oficio protocolado, ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias de seu recebimento.

- Art. 32 As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Eleitoral Especial e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.
- § 1º Os candidatos impugnados serão intimados, pela mesma forma prevista no Artigo 26, para em 5 (cinco) dias, contados da publicação, apresentar defesa.
- § 2º Decorridos esses prazos, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
- § 3º Cumprido o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral Especial, que dentro de 3 (três) dias, decidirá sobre o mérito e desta decisão, publicada na imprensa local, caberá recurso para o plenário do CMDCA, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo e em última instância, publicando sua decisão na imprensa local.
- Art. 33 A todos os atos relativos ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser dada ampla publicidade e a maior divulgação possível.

Parágrafo único - Das demais decisões tomadas pela Comissão Eleitoral Especial, durante todo processo de eleição, caberá recurso ao CMDCA, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de publicação da decisão impugnada, que decidirá a questão em igual prazo, em última instância, dando publicidade à decisão.

### SEÇÃO V Da Realização do Pleito

- Art. 34 O processo de escolha será iniciado pelo CMDCA, mediante Edital publicado na imprensa local e afixado em locais públicos e visíveis, três meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.
- Art. 35 É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, nos quais deverá ser garantida a participação de todos os candidatos.
- Art. 36 É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou privado, com exceção dos locais autorizados pela legislação ou posturas municipais, garantida sua utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.
- Art. 37 O candidato que, diretamente ou por meio de interposta pessoa, desatender as proibições estabelecidas nos Artigos 35 e 36, será notificado a comparecer no prazo de 3

AAA S



## Estado do Paraná

(três) dias, perante a Comissão Eleitoral Especial, onde receberá formalmente uma advertência pelo ato praticado.

Parágrafo único - Cometendo nova infração, após formalmente advertido, terá o candidato o registro da candidatura cassada, ficando impossibilitado de participar do pleito.

Art. 38 É também proibido ao candidato:

I - transportar ou promover o transporte de eleitores no dia da eleição;

II - aliciar eleitores mediante o oferecimento de vantagens de qualquer natureza;

III - praticar qualquer outro ato qualificado como crime na legislação eleitoral.

Parágrafo único - A não observância destas vedações pelo candidato, implicará no cancelamento do registro de sua candidatura.

- Art. 39 Qualquer pessoa pode notificar a inobservância das proibições referidas nos artigos anteriores, protocolando junto ao CMDCA petição escrita dirigida à Comissão Eleitoral Especial e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.
- § 1º A Comissão ou membro designado procederá as diligências necessárias ao esclarecimento do fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, formalizará relatório circunstanciado da denúncia e consequente apuração, intimando-se o candidato acusado para oferecer defesa em igual prazo.
- § 2º Decorrido este prazo, os autos serão encaminhados ao Ministério Publico para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sendo submetidos à Comissão Eleitoral Especial para decidir sobre o mérito, em igual prazo, publicando-se a decisão na imprensa local.
- § 3º Desta decisão caberá recurso para o CMDCA, no prazo de 3 (três) dias contados da data de publicação da decisão referida no parágrafo anterior, que decidirá o recurso em igual prazo e em última instância, publicando sua decisão na imprensa local.
- Art. 40 As cédulas para o processo de escolha serão confeccionadas pelo Poder Executivo Municipal de Céu Azul, mediante prévia aprovação do CMDCA.
- § 1º O eleitor terá direito a um único voto, podendo votar em até 5 (cinco) diferentes candidatos.
- § 2º Nas cabinas de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.
- Art. 41 O processo de escolha acontecerá em um único dia e local, em horário indicado pela Comissão Eleitoral Especial, sob fiscalização do Ministério Público.
- § Único Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e a apuração, sob fiscalização do Ministério Público.

HAD



### Estado do Paraná

Art. 42 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral Especial em conjunto com o Ministério Público.

#### SEÇÃO VI Da Proclamação, Nomeação e Posse

- Art. 43 Concluindo o processo de escolha, a Comissão Eleitoral Especial proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos com o número de sufrágios recebidos.
- § 1º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela respectiva ordem de votação, como suplentes.
- § 2º Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais velho.
- § 3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão registrados em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse do cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.
- § 4º Ocorrendo a vacância no cargo assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

CAPÍTULO V DO EXERCICIO DA FUNÇÃO, DO SUBSÍDIO E DAS LICENÇAS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR.

SEÇÃO I Do exercício da função

Art. 44 O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único - Não se atribui aos Conselheiros a condição de funcionário ou servidor público municipal.

Art. 45 Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal efetivo, este deverá optar pelo subsídio de conselheiro municipal, sendo totalmente vedada à cumulação dos proventos. Ficam-lhe ainda garantidos:

I – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, após o final de seu mandato; II – a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO II Dos subsídios

AH .



### Estado do Paraná

Art. 46 O Conselheiro Tutelar fará jus à percepção do subsídio mensal fixado em patamar correspondente ao Símbolo CC 10 do Anexo II da Lei Municipal nº 247/2001, da Estrutura Administrativa do Município, com exceção do Presidente que fará jus ao subsídio mensal, correspondente ao Símbolo CC-9.

Parágrafo único - O subsídio fixado não gera relação de emprego com a municipalidade.

Art. 47 O repasse dos recursos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativo à satisfação do subsídio dos membros do Conselho Tutelar, deverá constar na Lei Orçamentária Municipal.

### CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO

- Art. 48 Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos Artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.
- Parágrafo único Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o devido encaminhamento.
- Art. 49 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.
- Art. 50 O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado, com o mandato de 1 (um) ano.
- Art. 51 As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 3 (três) Conselheiros.
- Art. 52 O Conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso.
- Parágrafo único As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.
- Art. 53 O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, cujo local será definido pela Secretaria de Bem-Estar Social e Ação Comunitária, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei.
- Art. 54 As atividades inerentes ao cargo de Conselheiro Tutelar serão realizadas, em regime regular, por todos os membros, das 8 horas às 17 horas e 30 minutos nos dias úteis, com intervalo de 1 hora e 30 minutos para o almoço.
- § 1º O atendimento ao público e o exercício das demais atribuições inerentes ao cargo, serão realizadas tanto na sede do Conselho Tutelar como em qualquer local em que seja necessária a presença do Conselheiro Tutelar, como forma de assegurar o pleno e pronto atendimento a todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes.

AS



## Estado do Paraná

- § 2º Pelo menos 1 (um) Conselheiro estará sempre presente na sede do Conselho Tutelar, nos horários de funcionamento em regime regular.
- Art. 55 Nos dias e horários não compreendidos no período definido do artigo anterior, o atendimento e as demais atividades do Conselho, em caráter de urgência, serão efetivadas em regime de plantão por 2 (dois) Conselheiros.
- § 1º O regime de plantão será implementado mediante a formação de uma escala de trabalho entre os membros, fixada no Regimento Interno do Conselho Tutelar, devendo obedecer as seguintes diretrizes:
- I Nos dias úteis o plantão tem início às 17 horas e 30 minutos, findando às 8 horas do dia subsequente;
- II Nos finais de semana o plantão tem início às 17 horas e 30 minutos de sexta-feira, findando às 8 horas do primeiro dia útil subsequente;
- III Nos feriados os plantões tem início às 17 horas e 30 minutos do último dia útil que o antecede, findando às 8 horas do primeiro dia útil subsequente.
- § 2º Na formação da escala de trabalhos, será observado o equânime revezamento entre os Conselheiros, sendo que a periodicidade na troca dos plantonistas não poderá ser inferior a 7 (sete) dias.
- Art. 56 As decisões do Conselho no que concerne a aplicação de medidas de prevenção e proteção ou a outros assuntos constantes da pauta, serão sempre tomadas em Sessão Plenária de Deliberação, realizadas fora do horário de atendimento em regime regular, em periodicidade determinada no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal propiciará ao Conselho as condições de seu efetivo funcionamento, provendo de equipamentos, materiais e instalações físicas.

Art. 57 O Conselho Tutelar terá autonomia para solicitar serviços do Município nas áreas de:

I – saúde:

II - educação;

III – assistência social;

IV - outras necessárias ao seu funcionamento.

- Art. 58 O Regimento Interno do Conselho Tutelar fixará as normas de seu funcionamento, de conformidade com esta Lei e demais legislações inerentes a matéria.
- Art. 59 Anualmente o Conselho Tutelar apresentará relatórios de suas atividades ao CMCDA e a Secretaria de Bem-Estar Social e Ação Comunitária.

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

A



### Estado do Paraná

Art. 60 Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar o disposto na Seção IV do Capítulo IV desta Lei.

Parágrafo único - Perderá também o mandato, o Conselheiro que tiver 3 (três) faltas contínuas ou 5 (cinco) alternadas, injustificadas no exercício de sua função.

- Art. 61 Compete ao CMDCA a abertura de Processo Administrativo e a aplicação das respectivas sanções.
- § 1º A sanção disciplinar de advertência, por escrito, nos casos de abusos de suas funções ou desídia quanto às suas atribuições.
- § 2º No caso de reiteração da conduta, após recebimento de 3 (três) sanções de advertência, o Conselheiro será suspenso de suas funções pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem remuneração.
- § 3º A reiteração da conduta, após o recebimento da pena de suspensão disciplinar será considerada prática incompatível com o exercício das funções de Conselheiro Tutelar, obrigando a instauração de procedimento administrativo, objetivando a destituição do Conselheiro do cargo.
- § 4º A deliberação sobre a aplicação das penas, dar-se-á após a instauração, desenvolvimento e procedimento administrativo próprio, no qual será assegurado ao Conselheiro acusado o direito a ampla defesa.

### CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DE SUA GESTÃO

- Art. 62 O Conselho Tutelar, com a antecedência necessária e ouvida as Secretarias Municipais de Administração e Finanças, encaminhará ao Prefeito Municipal a proposta de inclusão na Lei Orçamentária, dos recursos para o funcionamento do Conselho.
- Art. 63 O Poder Executivo Municipal propiciará apoio administrativo, recursos necessários e pessoal, dentro de suas possibilidades, ao funcionamento do Conselho Tutelar.
- Art. 64 O CMDCA fiscalizará a destinação dos recursos e materiais disponibilizados ao Conselho Tutelar.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65 O CMDCA, que tem seus membros eleitos na vigência da Lei nº 11/91, permanecerá funcionando com os seus atuais 6 (seis) membros até a data de encerramento do mandato dos Conselheiros componentes da ala não governamental, quando serão considerados findos os mandatos de todos os componentes do Conselho, devendo o novo Conselho ser eleito com fulcro na nova Lei.



### Estado do Paraná

Art. 66 O Poder Executivo providenciará a divulgação desta Lei através de exemplares a serem distribuídos para os órgãos governamentais e entidades envolvidas no atendimento à criança e ao adolescente e aos demais interessados.

Art. 67 Os Regimentos Internos do CMDCA e do Conselho Tutelar serão aprovados pelo Poder Executivo através de Decreto, mediante propostas apresentadas pelos respectivos Conselhos.

Art. 68 As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária, consignada no orçamento vigente.

Art. 69 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis n°s 11/91, de 20-06-91; 29/91, de 18-11-91; 32/91, de 04-12-91; 14/92, de 05-05-92 e 24/92, de 09-07-92.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, 4 de maio de 2006.

Rogério Felini Pasquetti Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JOKNAL

DIA: 5-5-06 PÁGINA: 24